



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MBC ESTRUTURAS EIRELI

ENDEREÇO: Rua Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

PAT Nº: 20222703700031

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/04/2022

CAD/CNPJ: 15.057.397/0001-25

CAD/ICMS: 00000003491617

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/521/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal
PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, “promoveu ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal mediante lançamentos nos registros E110 e E111 da EFD, sem indicar o número do processo administrativo ou judicial concessivo do direito ao suposto crédito do imposto, segundo o autuante, em desconformidade à IN nº 33/2018/GAB/CRE, como também aos artigos 54, 55, 236, 106, parágrafo 1º, todos do RICMSRO, bem como ATO COTEPE nº 44/2018, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 27/04/2022 (fl. 43) com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 13175161).

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente.

É o relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 212.529,90
Multa	R\$ 267.203,94
Juros	R\$ 52.956,24
Atualização Monetária	R\$ 84.363,39
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 617.053,47

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – se tratam de estornos de CTE de fretes cujo imposto foi pago anteriormente, além de outros CTE que não foram efetuados os estornos, mas que igualmente tiveram o recolhimento do imposto;

II – na época do ocorrido não existia o código SPED específico para operações relacionadas a CTE e que por isso, optou por utilizar o código RO039999, anexando os comprovantes de recolhimento do ICMS desses fretes;

III – não houve prejuízo ao erário.

Conclui pelo pedido de improcedência da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o que foi descrito nos autos, o sujeito passivo promoveu ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal mediante, lançamentos nos registros E110 e E111 da EFD, sem indicar o número do processo administrativo ou judicial concessivo ao suposto crédito do imposto.

Antes da execução da DFE 202125033700013, haviam sido feitas 2 notificações pelo DET, de n.º 12502099 e 13118769, ambas com registro de ciência nas datas de 30/07/2021 e 21/03/2022 respectivamente, alertando o sujeito passivo de que haviam 40 (quarenta) registros de ajustes a crédito na apuração da EFD durante o período fiscalizado, sem a devida comprovação de origem, no montante de R\$212.529,90, cujo levantamento foi tabulado na planilha eletrônica anexa "RO030001 - MBC.xlsx", sendo-lhe dado o direito de providenciar o ajuste.

Em virtude de sua omissão, foi intimado a apresentar as informações já em processo de auditoria fiscal, onde novamente não foram apresentadas as origens nota a nota que apontassem o recolhimento anterior da mesma operação que pudesse ser considerada como embasamento ao reconhecimento do crédito fiscal.

Passamos agora a analisar as argumentações de defesa do sujeito passivo.

I – sobre a alegação de que se tratam de estornos de CTE de fretes cujo imposto foi pago anteriormente, além de outros CTE que não foram efetuados os estornos, mas que igualmente tiveram o recolhimento do imposto

Tivemos o cuidado de encaminhar os autos para oportunizar ao autuante da base de cálculo do imposto, momento em que foi gerada a “Manifestação AI 20222703700031 - 2023 01 25 – MBC”.

Nela, constamos que os montantes de ICMS, de R\$ 51.019,70 e de R\$ 28.559,94, respectivamente sob os títulos “planilha com estornos” e “planilha sem estornos”, elaborados pelo sujeito passivo em sua argumentação, não está transmitindo de forma clara e precisa os fundamentos por meio dos quais os ajustes a crédito do ICMS foram feitos.

Não foi apresentada uma memória de cálculo para cada linha totalizadora mensal de estorno de crédito, lançado sob o código de ajuste RO030001, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios para a devida conferência.

Os documentos apresentados apenas confirmaram que o sujeito passivo promoveu operações de transporte de cargas com início ou destino em diversas unidades da federação e, para tanto, recolheu antecipadamente o ICMS.

Não houve, no caso específico, nenhuma prova cabal de que ocorreu pagamento indevido ou a maior do imposto; não foi demonstrada a suposta ocorrência de dois comprovantes de pagamento do ICMS de mesmo valor em favor de uma mesma UF por bancos diferentes, por exemplo, ou de duas guias emitidas em favor de duas unidades da federação diferentes para uma mesma operação de frete interestadual.

Sendo assim, entendemos que tal argumentação não conseguiu afastar a materialização da infração.

II – sobre que na época do ocorrido não existia o código SPED específico para operações relacionadas a CTE e que por isso, optou por utilizar o código RO039999, anexando os comprovantes de recolhimento do ICMS desses fretes

A análise da auditoria que culminou nessa autuação, utilizou os dados do registro apenas como ponto de partida para que fosse apresentada alguma evidência de que haviam créditos fiscais lançados sem a respectiva comprovação de seu direito. Tanto é verdade que foi oportunizado ao sujeito passivo comprovar a origem do direito ao crédito de cada linha registrada como tal, independentemente de ter sido feito por meio do código A ou B. O ponto não é se foi ou não foi feito o registro no código correto alegado pelo sujeito passivo, mas sim da não comprovação da existência do direito ao crédito ao final da fiscalização.

Por esse motivo, também não podemos acatar tal alegação.

III – sobre a alegação de que não houve prejuízo ao erário

Á medida de que não foi comprovado linha a linha o motivo de que foi feito o lançamento de crédito fiscal, entendemos que o mesmo não é devido, logo, o Estado teve sim prejuízo ao não receber o que lhe é de direito pela legislação tributária, não devendo ser acatada também tal argumentação.

Sendo assim, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, estando adequada a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 212.529,90
Multa	R\$ 267.203,94
Juros	R\$ 52.956,24
Atualização Monetária	R\$ 84.363,39
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 617.053,47

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE,

aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 617.053,47 (seiscentos mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 23/04/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

Data: **23/04/2023**, às **18:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.